



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° PE011-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOVEIS PLANEJADOS,
DESTINADAS AO NOVO PLENÁRIO E ANEXOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.**

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n. 011/2025 de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preço, para a contratação de empresa especializada para aquisição de planejados destinadas ao novo plenário e anexos da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta, ainda, no bojo do procedimento os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Estudo técnico preliminar (ETP);
- 03 (três) pesquisas de preços direta com fornecedores;
- Documento de formalização da demanda de n° 20251104002;
- Previsão de recursos orçamentários;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização;
- Portaria de nomeação dos pregoeiros de n° 012/2025 – PRES/CMSFX;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- Edital e anexos.

1.3. O certame foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com modo de disputa aberto, conforme previsão legal.

1.4. Ao final da fase externa, restou **vencedora** a empresa: **RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA**, CNPJ nº 40.063.347/0001-06, pelo **valor total de R\$ 129.000,00** (cento e vinte e nove mil reais).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. No mais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

2.4. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO.

3.1.1. A análise desta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídicos, formais e procedimentais do processo licitatório, não abrangendo a avaliação técnica das especificações do objeto nem a análise de mérito administrativo, orçamentário ou de conveniência e oportunidade, os quais competem aos setores técnicos e à autoridade administrativa.

3.1.2. Verifica-se que o procedimento licitatório observou integralmente as fases preparatória e externa, nos termos dos arts. 17 a 77 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se alinhado aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, publicidade, competitividade e interesse público.

3.1.3. A fase preparatória encontra-se regularmente instruída, com a devida caracterização da necessidade administrativa, justificativa técnica consistente, Estudo Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Técnico Preliminar adequado, definição precisa do objeto, estimativa de preços compatível com o mercado, análise de riscos e demonstração da disponibilidade orçamentária, em conformidade com os arts. 18, 20, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.4. As especificações técnicas constantes do Termo de Referência mostram-se objetivas, proporcionais e justificadas, não se identificando cláusulas restritivas ou direcionadoras, atendendo às orientações dos órgãos de controle.

3.1.5. A fase externa do certame foi conduzida de forma regular, transparente e pública, por meio de plataforma eletrônica oficial.

3.1.6. Constata-se que foram observados de maneira plena os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O certame contou com a participação de empresas regularmente cadastradas e habilitadas, evidenciando que o instrumento convocatório não impôs restrições indevidas à competitividade.

3.1.7. Ressalta-se, ainda, que a licitação avançou regularmente para a fase competitiva de lances, no modo de disputa aberto, com apresentação de lances sucessivos e decrescentes, o que demonstra a efetiva disputa de preços e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos dos arts. 28, II, 32 e 56 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.8. A inexistência de recursos administrativos, aliada à regularidade das atas e relatórios de julgamento e habilitação, autoriza juridicamente a homologação e adjudicação do objeto, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.9. Dessa forma, não se identificam vícios formais, ilegalidades ou irregularidades capazes de macular o procedimento ou impedir a sua continuidade.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante de todo o exposto, abstraídas as questões de natureza técnica e resguardado o poder discricionário da autoridade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA REGULARIDADE**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

JURÍDICA da instrução do Processo Licitatório nº **PE011-2025**, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, manifestando-se **favoravelmente**:

4.2. À **homologação do resultado** do Processo Licitatório nº **PE011-2025**;

4.3. À **adjudicação do objeto** do Pregão Eletrônico à empresa **RENNER DOS SANTOS MENDES LTDA**, CNPJ nº 40.063.347/0001-06, pelo **valor total de R\$ 129.000,00** (cento e vinte e nove mil reais), nos termos da ata do certame;

4.4. À **continuidade dos atos administrativos subsequentes**, inclusive para fins de formalização da contratação.

4.5. Registra-se, por fim, que o presente parecer restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete aos setores competentes e à autoridade ordenadora da despesa.

4.6. É o **parecer**.

São Félix do Xingu/PA, 18 de dezembro de 2025.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025